



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7801

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601347-88.2018.6.07.0000

REQUERENTE: CHRISTIANE QUINTILIANO FERNANDES DE BRITO, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DF

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral).
2. A ata do congresso nacional do partido, realizada em período superior a seis meses do pleito e registrada em cartório, em que figura a assinatura do candidato como delegado regional da legenda, conjugada com as demais informações constantes dos autos, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.
3. Pedido deferido.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 10/09/2018.



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de registro de candidatura, formulado pelo Partido Popular Socialista – PPS/DF, em favor de CHRISTIANE QUINTILIANO FERNANDES DE BRITO.

Publicado o edital previsto nos arts. 38 e 42 da Res. 23.548/2017-TSE, consoante certificado nos autos (51279).

Em decisão monocrática, foi deferido o DRAP do partido (54820).

Cotejando os documentos apresentados com as normas constitucionais e a legislação eleitoral, a Coordenadoria de Registro de Partidos Políticos e Gestão da Informação – CORPGI da Secretaria Judiciária informou que a candidata não consta do banco de filiados do referido partido (PPS/DF), conforme consulta realizada no banco de dados do Cadastro Eleitoral em 23/08/2018 às 16h34min00 (44706).

Intimada, a requerente não se manifestou sobre a informação da CORPGI.

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro, alegando, em síntese, que a candidata não comprovou a filiação partidária pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018. Logo, não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição, regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.

Requereu, ao final, a procedência da impugnação, para indeferir o pedido de registro de candidatura ou, eventualmente, que seja cancelado o diploma que venha a ser conferido (44917).

Citada, a candidata apresentou resposta à impugnação, alegando que é filiada ao Partido Popular Socialista – PPS, desde 04/05/2016, e especificamente, ao PPS-DF, desde 2017, conforme cópia de ficha de filiação, a qual contém informação de pagamento da anuidade de filiação de 2017 e 2018 (52428, fl. 02).

Aduziu que sua filiação antecedente ao prazo legal, em face de constar como suplente do Diretório Nacional do PPS (52428, fl. 7).

Asseverou que participou e assinou, na condição de filiada, da Ata do 19º Congresso Nacional do PPS, realizada nos dias 23,24 e 25 de março de 2018, documento pelo qual fica comprovada a sua filiação partidária (52431).

Por fim, argumentou que houve um equívoco do PPS/DF ao submeter o seu nome no sistema de filiação partidária – Filiaweb.



É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe informar que não havendo provas a serem produzidas, visto que a prova de filiação partidária é meramente documental nos termos do art. 5º, da LC nº 64/90[1], a jurisprudência do TSE[2] afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos.

Para tanto, cito recentíssimo julgado do TSE, na ação nº 0600903-20.2018.6.00.0000, Relator – Ministro Luís Roberto Barroso, que indeferiu o pedido de registro de candidatura à Presidência da República:

“Ementa: DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. IMPUGNAÇÕES E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CAUSA EXPRESSA DE INELEGIBILIDADE.

1. (...)

6 . Além disso, as provas requeridas por alguns dos impugnantes são desnecessárias, razão pela qual devem ser indeferidas. Não havendo provas a serem produzidas, a jurisprudência do TSE afirma que não constitui cerceamento de defesa a não abertura de oportunidade para apresentação de alegações finais, ainda quando o impugnado tenha juntado documentos novos. Precedentes: AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

(....) “

É necessário ressaltar, ainda, que foi julgado e deferido o processo principal (DRAP), o que foi certificado nos autos, de modo que não há impedimento para o julgamento do presente feito (art. 47 da Res. 23.548/2018-TSE).

Passo ao mérito.

A Comissão de Análise de Registro de Candidaturas informou que a candidata requerente não está filiada ao Partido Popular Socialista – PPS, pelo qual postula concorrer nas eleições deste ano.

Por sua vez, assim se manifestou o Ministério Público Eleitoral:

“a candidata não comprovou a filiação partidária, especificamente, pelo partido pelo qual requereu registro de candidatura, desde 07/04/2018. Logo, não satisfaz a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, V, da Constituição regulamentada pelo art. 9º da Lei n. 9.504 e pelos arts. 11, §1º, V, e 12 da Resolução TSE n. 23.548/2017.



Para concorrer a cargo eletivo, é essencial que o candidato esteja filiado ao partido político pelo qual pretende concorrer, pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito, nos termos previstos no art. 9º da Lei 9.504/1997, devendo estar comprovada a filiação no registro de candidatura (art. 11, § 1º, III, da Lei Eleitoral):

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.” (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - prova de filiação partidária;”

No caso em tela, a candidata requerente, quando da apresentação de resposta à impugnação, anexou ao processo cópia de uma Ficha de Filiado ao Diretório Nacional que, no seu entendimento, comprova a sua filiação ao Partido Popular Socialista – PPS, desde 04/05/2016, e especificamente, ao diretório regional do referido partido (PPS-DF), desde 2017, precipuamente em razão de constar, no referido documento, o pagamento das anuidades de filiação, relativos ao ano de 2017 e 2018 (52428, fl. 02), e lista de filiados do Diretório Nacional do PPS, na qual figura como suplente (52428, fl. 7).

Na mesma oportunidade, também trouxe aos autos cópia da Ata do 19º Congresso Nacional do PPS, realizada nos dias 23,24 e 25 de março de 2018, a qual consta a sua assinatura na condição de filiada (52431).

Em relação ao documento apresentado pela candidata requerente, qual seja, a cópia de uma Ficha de Filiado, gerada em 27/08/2018, às 15h38min45, pelo Diretório Nacional do PPS, o mesmo, por si só, não faz prova de sua filiação, por ter sido produzido unilateralmente e destituído de fé pública.

Quanto à cópia da Ata do 19º Congresso Nacional do PPS, realizada nos dias 23, 24 e 25 de março de 2018 (52431), cumpre esclarecer, primeiramente, que, não obstante a candidata dizer, em sua resposta, que firmou referido documento na condição de filiada, verificando o documento em tela, observa-se, na primeira página, que se trata das assinaturas dos delegados do partido que participaram do congresso.

Delegado é a pessoa credenciada para representar o partido na Justiça Eleitoral. Existem delegados para assuntos genéricos (art. 11 da Lei 9.906/95), delegados perante o alistamento eleitoral (art. 66 do Código Eleitoral) e delegados para a fiscalização das eleições (art. 131 do CE e 65 da Lei 9.504/97).



Feita essa observação, tenho que a ata do 19º Congresso Nacional do PPS, por ser documento produzido em reunião pública, firmado por diversos participantes, ou seja, não é unilateral, e registrado no cartório 1º Ofício de Brasília-DF, sob nº 145960 (Registro Civil das Pessoas Jurídicas), cumpre os requisitos constantes do enunciado da súmula 20 do TSE.

Confira-se:

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública. (G.N.)

Sobre o tema, destaco o seguinte julgado da jurisprudência do c. TSE:

Registro. Filiação Partidária.

1. A ata da convenção municipal do partido realizada em período próximo a um ano antes da eleição, em que figura a assinatura do candidato na lista de presença e o seu nome como convidado para ser escrutinador e delegado em convenção estadual da legenda, comprova a filiação partidária, nos termos da Súmula nº 20 do TSE.

2. Não há falar em reexame de fatos e provas se as circunstâncias e particularidades do caso apontam que o candidato comprovou a sua filiação partidária um ano antes do pleito.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16320, Acórdão de 18/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/10/2012 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 18/10/2012, Página 236)

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATA DE REUNIÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. REGISTRO OU ANOTAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL OU ÓRGÃO PÚBLICO.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a comprovação da filiação partidária, quando o nome do filiado não aparece nas listas de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95, pode ser realizada por meio da apresentação de outros elementos de convicção. Não se admite, contudo, a apresentação de documentos produzidos unilateralmente pelos candidatos ou pelos partidos políticos, como, por exemplo, ficha de filiação ou relação interna das agremiações, conforme dispõe a Súmula 20 desta Corte.

2. As atas partidárias que não são submetidas a nenhum tipo de controle ou verificação externa efetivamente não se prestam à comprovação da filiação partidária. Por outro lado, aquelas cuja existência e forma sejam



essenciais aos registros públicos da vida e da organização do partido político são suficientes para tal fim, quando a sua apresentação é feita perante os órgãos competentes antes do prazo mínimo de filiação partidária.

3. Na espécie, a ata de deliberação sobre a escolha de dirigentes partidários para compor a comissão provisória do partido político na circunscrição do pleito, assinada pelo candidato e pelos demais membros da agremiação, é apta para demonstrar a condição de filiado daquele. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25163, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016) (G.N.)

Posto isso, o pedido de registro de candidatura em apreciação merece ser deferido, porquanto atende à condição de elegibilidade em comento.

Pelas razões expostas, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e **DEFIRO** o pedido de registro da candidatura de **CHRISTIANE QUINTILIANO FERNANDES DE BRITO**, ao cargo de Deputado Distrital, pelo **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS/DF**, nas eleições de 2018.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DECISÃO

Julgar improcedente a impugnação e deferir o pedido de registro, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 10/09/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Art. 5º Decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

[2] AgR-REspe 286-23, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 28.11.2016; e REspe 166-94, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 19.9.2000.

